



Diretoria de Assuntos Legislativos
Coordenadoria de Registro Parlamentar e Revisão
revisao@campinas.sp.leg.br
Ramal: 2440

Versão revisada do PLO nº 34/25, Processo nº 242.523, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34/25

Altera a Lei nº 15.449, de 28 de junho de 2017, que “dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos do Município de Campinas e dá outras providências”.

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 13-A e 13-B à Lei nº 15.449, de 28 de junho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. É proibido o confinamento de animais, entendido como a condição de acomodação que:

I - não garanta ao animal o pleno atendimento às suas necessidades físicas, mentais e naturais, especialmente quando do aprisionamento em gaiolas e compartimentos que restrinjam sua mobilidade;

II - cause lesões ao animal em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente da falta de espaço, especialmente quando do seu aprisionamento em compartimentos com grades e arames;

III - impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com suas necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas;

IV - não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando-se a idade, o tamanho e o crescimento natural da espécie;

V - submeta o animal a maus-tratos, definidos nos termos do inciso XXIII do art. 2º desta Lei e nos termos da Resolução nº 1.236 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, de 26 de outubro de 2018.

Parágrafo único. O transporte de animais em caixa apropriada para essa finalidade não se caracteriza como confinamento, para fins de aplicação desta Lei.

Art. 13-B. O descumprimento do disposto no art. 13-A acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que poderão ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva pelos órgãos competentes da Administração Pública:

I - multa entre 1.500 (mil e quinhentas) e 3.800 (três mil e oitocentas) Unidades Fiscais de Campinas – UFICs, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico e a conduta do infrator e o resultado produzido;

II - apreensão dos animais;



III - cassação da inscrição municipal e do alvará de funcionamento da empresa, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III deste artigo ocorrerá sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas nas legislações municipal, estadual e federal.

§ 2º Os valores das multas previstas no inciso I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendida como o cometimento da mesma infração em período inferior a dois anos.”

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Hebert Ganem

